## ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA. /===/ AUSENTES: Excelentíssimo Senhor Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, por motivo de viagem institucional. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ APROVAÇÃO DA ATA: Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2024. /===/ LEITURA DE EXPEDIENTE: Não houve. /===/ INDICAÇÕES E PROPOSTAS: Não houve. /===/ JULGAMENTO ADIADO: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 14.603/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 348/2023-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Bruno Schimitt Morassutti, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, para apuração de possíveis irregularidades acerca de atendimentos não realizados com teor de informação. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 13.949/2022 (Apensos: 15.215/2020 e 15.216/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n° 724/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.215/2020. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.312/2023 (Apensos: 13.263/2021 e 10.543/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1957/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.263/2021. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.203/2021 -Tomada de Contas Especial referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 5/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. ACÓRDÃO Nº 207/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Determinar a reinstrução do processo, a partir da notificação dos envolvidos - na forma proposta na Diligência nº 693/2022-MP-RMAM e deferida pela Relatoria do feito (fls. 1280/1281) - e a consequente emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 10.919/2020 (Apenso: 14.140/2019) - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 79/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura de Codajas. **ACÓRDÃO Nº 213/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria com desempate da Presidência, nos termos do voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 79/2010-CIAMA, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA (Concedente), a Prefeitura Municipal de Codajás (Convenente) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Interveniente), de responsabilidades do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, pela CIAMA, do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, pela Prefeitura de Codajás, e da Sra. Waldívia Ferreira Alencar pela SEINF, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a esta Corte de Contas (08/06/2011), sem que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas agisse no sentido de apurar eventuais irregularidades, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4°, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; 8.2. Julgar legal o Termo de Convênio nº 79/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA (Concedente), a Prefeitura Municipal de Codajás (Convenente) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Interveniente), de responsabilidades do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, pela CIAMA, do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, pela Prefeitura de Codajás, e da Sra. Waldívia Ferreira Alencar pela SEINFRA; 8.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 79/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA (Concedente), a Prefeitura Municipal de Codajás (Convenente) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Interveniente), de responsabilidades do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, pela CIAMA, do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, pela Prefeitura de Codajás, e da Sra. Waldívia Ferreira Alencar pela SEINFRA; 8.4. Dar ciência desta decisão ao Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, à Prefeitura Municipal de Codajás (Convenente) e à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Interveniente), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; 8.5. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas. Vencida a proposta de voto do Excelêntíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou quanto ao julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito, a qual foi acompanhada pelos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Mario Manoel Coelho de Mello. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.140/2019 (Apenso: 10.919/2020) - Prestação de Contas do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, referente ao Convênio n° 079/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. ACÓRDÃO №

214/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar os presentes autos, considerando que o objeto da prestação de contas foi integralmente analisado no bojo do Processo nº 10.919/2020; 8.2. Dar ciência da presente decisão ao Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira; 8.3. Dar ciência da presente decisão ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas; 8.4. Dar ciência da presente decisão ao Sr. Inaldo Pereira dos Santos; 8.5. Dar ciência da presente decisão à empresa Dinâmica de Concreto e Terceirização LTDA (CNPJ nº 04.925.308/0001-07), na pessoa de sua representante a Sra. Maria Tereza do Nascimento Neves; 8.6. Dar ciência da presente decisão à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA; 8.7. Dar ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Codajás; 8.8. Dar ciência da presente decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 17.010/2021 (Apensos: 13.759/2021, 16.602/2021 e 13.760/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonca, em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E S/LVA. PROCESSO Nº 13.760/2021 (Apensos: 17.010/2021, 13.759/2021, 16.602/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 16.602/2021 (Apensos: 17.010/2021, 13.759/2021 e 13.760/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E S/LVA. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.740/2022 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2021. Advogados: Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº12438. ACÓRDÃO Nº 217/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Fabio Martins Saraiva, em face do Acórdão nº 881/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1007/1010), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Fabio Martins Saraiva, em face do Acórdão nº 881/2023-TCE-Tribunal Pleno, devido à ausência de contradição alegada: 7.3. Dar ciência do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Fabio Martins Saraiva, por meio de seus patronos, e demais interessados; 7.4. Arquivar os autos, expirados os prazos legais, nos termos regimentais. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 14.554/2023 (Apensos: 13.906/2021, 13.814/2021, 15.079/2021 e 12.011/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdênciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1344/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.079/2021. Advogado: Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. ACÓRDÃO Nº 173/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas -AMAZONPREV em face do Acórdão nº 1344/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15079/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV em face do Acórdão nº 1344/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, para reformá-lo no sentido de excluir o item 7.2 do decisum e alterar o item 7.3, mantendo-se apenas a determinação de registro do ato conforme concedido originalmente; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 14.789/2023 (Apenso: 16.110/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 226/2023-TCE-Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 16.110/2022. Advogado: Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. ACÓRDÃO Nº 174/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 226/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16110/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão n° 226/2023-TCE-Segunda Câmara, para reformá-lo no sentido de julgar legal a concessão da pensão em favor da Sra. Eline Regina Barros Cordovil e da menor Clarice Barros Cordovil e reabrir a instrução do feito originário em favor do Fundo Previdenciário Amazonprev, quanto à pensionista menor Ana Luiza Rodrigues Cordovil; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 15.548/2020 - Denúncia de possíveis irregularidades no Termo de Parceria n° 001/2009, celebrado entre a Casa Militar e o Instituto Brasileiro da Fraternidade - IBRAFE. ACÓRDÃO № 175/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. PROCESSO Nº 14.696/2022 - Auditoria Operacional relativa à gestão de merenda escolar no Município de Atalaia do Norte, em cumprimento ao item 7.1 do Acórdão n. 1017/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos autos n° 14.390/2019. Advogado: Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. ACÓRDÃO Nº176/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Aprovar o Relatório nº 02/2023-DEAE, fls. 1138/1197, considerando como implementadas, por parte da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, as recomendações de n.º II, III, VIII e XIV; parcialmente implementadas as de n.º XII, XIII e XVII; em implementação as de n.º IV, V, VI, VII, X e XI, não implementadas as de nº I, IX, XV e XVI; 8.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa do atual gestor, ou dos que que lhe vierem a suceder, que regularize o recebimento de mercadorias no Município vizinho, seja por meio de formalização da modificação da execução contratual, após consulta dos setores técnicos do Município, seja pela descontinuidade da mencionada prática; 8.3. Determinar a concessão do prazo de 90 (noventa dias), para que a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte dê cumprimento às recomendações remanescentes apontadas no Relatório Conclusivo do DEAE, devendo ao final do prazo apresentar documentação comprobatória; 8.4. Determinar o encaminhamento de cópia do referido Relatório Conclusivo do DEAE ao Poder Legislativo Municipal de Atalaia do Norte, para conhecimento das conclusões esposados pela Unidade Técnica em sua manifestação e acompanhamento da evolução da política pública de alimentação escolar naquele Município, além de poder contribuir para a sua melhoria; 8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do referido Relatório Conclusivo do DEAE ao Ministério Público Estadual, considerando a sua capilaridade e o princípio de atuação conjunta dos órgãos da rede de controle, podendo tomar medidas de sua competência para contribuir para o aperfeiçoamento da política de alimentação escolar no Município; 8.6. Determinar a continuidade do Monitoramento, de forma simplificada, em novo processo, de modo que, por ocasião da nova manifestação do ente municipal, seja avaliado sobre como o órgão jurisdicionado tratou sobre as questões pendentes; 8.7. Dar ciência dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa de seu atual gestor, assim como ao seu patrono constituído nos autos, cf. Procuração à fl. 35; 8.8. Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das determinações supra. PROCESSO Nº 13.305/2023 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados -CSC/AM, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 218/2023-CSC. Advogado: Otacilio Leite do Nascimento- OAB/AM 15.292. ACÓRDÃO Nº 177/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação apresentada pela empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; 9.2. Dar Provimento à representação apresentada pela empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados, por frustração do caráter competitivo da licitação; 9.3. Determinar ao Centro de Serviços Compartilhados e ao pregoeiro que oportunize diligências de modo a tentar dirimir erro formal com vício sanável em futuras atuações licitatórias. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO № 14.328/2023 (Apensos: 12.930/2019 e 12.818/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 1470/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.818/2018.

CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 11.328/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE, de responsabilidade do Sr. Emerson Carvalho de Franca, referente ao exercício de 2019. Advogados: Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715 e Natalia Cristina de Moraes - 11186. ACÓRDÃO Nº 178/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara -SAAE, de responsabilidade do Sr. Emerson Carvalho de Franca, exercício de 2019; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Emerson Carvalho de Franca no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, VII, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VII, Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face do disposto nos parágrafos 22-25 do voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE que observe os apontamentos de irregularidade verificados na gestão do Sr. Emerson Carvalho de Franca e que: a) Regularize nas pastas funcionais as Declarações de Bens dos Servidores ocupantes de Cargos de confianças, e funções gratificadas, cumprindo as determinações do artigo 13, da Lei nº 8.429 de 1992 e disposições da Lei nº8.730/93 c/c art.289, da Resolução nº 04/2002; b) Atualize as informações sobre a execução orçamentária e financeira, nos termos do arts. 48, II e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Verifique se consta visualmente nos Processos Licitatórios, os envelopes das propostas rubricadas, cumprindo na integra as determinações do que estabelece o (art. 43°, V, § 2° da Lei 8.666/93). 10.4. Determinar à SECEX que acrescente no plano de auditoria às matérias trazidas como recomendação à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 10.5. Notificar o Sr. Emerson Carvalho de Franca, por meio dos advogados que o representam, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para guerendo, apresentar o devido recurso. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 16.586/2023 - Consulta interposta pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa acerca do cumprimento de bloqueio judicial de recursos públicos. ACÓRDÃO Nº 172/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da consulta formulada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário de Estado da Cultura e Economia Criativa, com fulcro no art. 1°, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 277, §4°, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.2. Responder à consulta nos seguintes termos: Espera-se os seguintes procedimentos em caso de recebimento de ordem de bloqueio judicial de recursos públicos que estejam em nome de entes ou parceiros privados: 9.2.1. A entidade convenente deve empreender esforços, através dos canais legais apropriados, para promover o desbloqueio de valores judicialmente retidos. Essa obrigação ganha especial importância à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), que indicam que as ordens judiciais de bloqueio, penhora ou disponibilização de receitas públicas — pertencentes a entidades da Administração Pública e destinadas à quitação de obrigações trabalhistas — podem infringir fundamentos constitucionais. Tais fundamentos incluem o princípio da legalidade orçamentária (conforme o artigo 167, VI, da Constituição Federal), o princípio da separação dos poderes (artigo 2º em conjunto com o artigo 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (artigo 175, da CF). Essa interpretação foi solidificada pelo julgamento da ADPF 387, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, em sessão plenária do STF realizada em 23 de março de 2017; 9.2.2. O órgão convenente tem o dever de comunicar imediatamente ao órgão financiador a ocorrência de qualquer bloqueio judicial, além de informar as medidas que estão sendo tomadas para prevenir ou reverter tal bloqueio, pois a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece claramente que o bloqueio judicial de fundos de convênio para o pagamento de dívidas que não se relacionam com o propósito acordado constitui um débito resultante de desvio de finalidade. Assim, tal ação não elimina a obrigação do ente beneficiário de devolver os valores em questão aos cofres do órgão concedente; 9.2.3. A concedente ao tomar conhecimento de qualquer bloqueio judicial que possa comprometer os recursos de transferências voluntárias, deve imediatamente interromper o repasse de fundos, abrangendo tanto os novos acordos quanto as parcelas de ajustes previamente estabelecidos; 9.2.4. A concedente, por meio de sua assessoria jurídica deve atuar de maneira a proteger os recursos durante o processo de bloqueio, incluindo a possibilidade de ingressar com ação de "oposição". Além disso, deve-se trabalhar para assegurar a restituição dos valores pelo ente que recebeu os recursos ou garantir o cumprimento do objeto do convênio, sempre sob a aprovação do órgão concedente; 9.2.5. A concedente antes de formalizar qualquer acordo, visando prevenir imprevistos que possam comprometer o uso eficaz dos recursos públicos, deve cumprir com o estabelecido no artigo 9º, incisos I a IV, juntamente com o artigo 12, alíneas "a" a "j", da Resolução nº 12/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM). Isso inclui a exigência de que a entidade convenente demonstre sua regularidade fiscal. Para tanto, a entidade deve fornecer: Certidões de Regularidade Fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal de sua localização ou sede, ou documentos equivalentes conforme a legislação; Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social; Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, conforme a Lei nº 8.036/90; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho. 9.3. Dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, em nome do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, para que tome ciência do decisório com cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; 9.4. Arquivar após os trâmites necessários. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 15.058/2023 (Apensos: 10.003/2018 e 17.340/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, em face do Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.003/2018. Advogados: Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499 e Maria de Cassia R de Souza - OAB/AM 2736. ACÓRDÃO № 171/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, conforme art.157 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.2. Negar provimento ao presente recurso de revisão do Sr. Pedro Macário Barboza, ratificando o Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno, Processo nº 10003/2018; 8.3. Notificar o Sr. Pedro Macário Barboza, por meio dos seus representantes legais constituídos, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; 8.4. Arquivar os autos, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.505/2023 - Denúncia interposta pela Sra. Juliana Deguirmendjian Gebrim em desfavor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Editais de Chamamento Público nº 002/2023 e nº 003/2023. Advogados: Bruno Dario Werneck OAB/SP 170.019, Luiz Gustavo Escórcio Bezerra, OAB/RJ 127346, Julio César Moreira Barboza OAB/SP 376.980 e Tamara Cukiert OAB/SP 423.327. ACÓRDÃO Nº 170/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da denúncia da Sra. Juliana Deguirmendjian Gebrim, nos termos do artigo 279, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.2. Julgar extinto o processo sem resolução de mérito tendo em vista a perda superveniente do objeto, e consequente prejudicialidade da medida cautelar pleiteada; 9.3. Notificar a Sra. Juliana Deguirmendjian Gebrim, bem como a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, para que tomem ciência da Decisão; 9.4. Arquivar o presente processo após as providências necessárias. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 12.289/2017 (Apenso: 16.945/2019) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva e do Sr. Ernandes José Lima Rocha, referente ao exercício de 2016. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 169/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva em face do Acórdão nº 2609/2023 -TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para no mérito: 7.2. Negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva em face do Acórdão nº 2609/2023-TCE-Tribunal Pleno, por intermédio de seu patrono, sob a alegação de haver questão de ordem pública (cerceamento de defesa), mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2° e §3°, do CPC; 7.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decisum o Sr. Francisco Elaime Monteiro, por intermédio de seu patrono, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 13.051/2023 (Apensos: 13.033/2023 e 13.034/2023) -Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 296/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.033/2023. Advogados: Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM

11193, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. ACÓRDÃO Nº 168/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Ordenadora de Despesas, à época, da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, em face do Acórdão nº 296/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.033/2023 (autos físicos nº 1596/2014), apenso, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão, de modo a alterar o Acórdão nº 296/2018-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 13.033/2022) no sentido de Considerar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, exercício de 2012, e excluir as multas e alcances imputados (itens 10.2, 10.3 e 10.4) à Recorrente, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e à ex-Gestora, Sra. Regina Fernandes do Nascimento, tendo em vista a comprovação dos servicos contratados por meio do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011, bem como manter o item 10.5 do decisório impugnado (determinação à SEAS); 8.3. Dar ciência à recorrente, Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio de seus patronos, bem como à ex-gestora, Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 13.033/2023) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório, com suas devidas alterações. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.108/2023 (Apensos: 15.113/2019 e 10.606/2023) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 771/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.606/2023. Advogado: Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. ACÓRDÃO Nº 179/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Interessado Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas -AMAZONPREV em face do Acórdão nº 771/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.606/2023 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, de modo a alterar o Acórdão nº 771/2023-TCE-Primeira Câmara (Processo n° 10.606/2023) no sentido de excluir o prazo estabelecido para retificação do Ato Concessionário e da Guia Financeira, por entender que o Ato encontra-se em conformidade com a legislação vigente; 8.3. Dar ciência ao Recorrente, Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas -AMAZONPREV, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 10.606/2023) ao Relator competente para adoção de providências quanto à análise meritória, em virtude das alterações do supracitado decisório. PROCESSO Nº 15.875/2023 (Apensos: 16.189/2020 e 16.186/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, em face do Acórdão nº 308/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.189/2020. Advogado: Marcos dos Santos Carneiro Monteiro -OAB/AM 12846. ACÓRDÃO Nº 180/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva em face do Acórdão n° 308/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 442/444 do Processo n° 16.189/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva em face do Acórdão nº 308/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 442/444 do Processo n° 16.189/2020 (apenso), mantendo-se incólumes o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos; 8.3. Dar ciência ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.4. Determinar o envio dos autos apensos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisório. PROCESSO Nº 14.738/2019 - Auditoria na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para apuração de irregularidades na realização de atividades do Conselho Municipal de Educação, oriunda da Manifestação nº 227/2019-Ouvidoria Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 181/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Considerar revel o Sr. Anifran Pinheiro Gaia, Secretário Municipal de Educação à época, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificado; 8.2. Determinar à SECEX, através do setor competente, que cientifique o Relator das Contas da Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício de 2023, acerca do presente feito e seu desfecho, solicitando ao relator competente, o apensamento destes aos autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Presidente Figueiredo, exercício de 2023, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas, para fins de verificação do cumprimento da Lei Municipal nº 618/2019, no tocante às atribuições do Conselho Municipal de Educação; 8.3. Dar ciência dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e à Secretaria Municipal de Educação daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria do DEAE, do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Presidente Figueiredo, exercício de 2023; 8.4. Dar ciência dos termos do decisum à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria do DEAE, do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência acerca dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para o funcionamento e desenvolvimento das atividades pertinentes ao Conselho Municipal de Educação. PROCESSO Nº 11.909/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 323/2021-Ouvidoria, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. ACÓRDÃO Nº 182/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda da Manifestação nº 323/2021 - Ouvidoria, encampada pela SECEX - TCE/AM, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, porquanto restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito: 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação, oriunda da Manifestação nº 323/2021 - Ouvidoria, encampada pela SECEX/TCE/AM, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, tendo em vista que não restou comprovada a acumulação ilícita de cargos públicos de professor pelo referido servidor; 9.3. Julgar Procedente a presente Representação, oriunda da Manifestação nº 323/2021-Ouvidoria, encampada pela SECEX/TCE/AM, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, quanto ao acúmulo do cargo comissionado de Coordenador Municipal de Turismo, haja vista que houve, por um breve momento, o acúmulo irregular da função, porém sem penalização, uma vez que tal situação já fora corrigida, encontrando-se o servidor de boa-fé; 9.4. Recomendar à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, na pessoa de seu/sua atual Representante, para que deixem de ser utilizadas folhas de papel avulsas manuscritas como meio de registro de frequência de seus professores, bem como para que sejam desenvolvidos métodos mais modernos de controle de freguência dos servidores, contendo especificações quanto aos horários de entrada e saída de cada professor, no escopo de otimizar o acompanhamento funcional do corpo docente; 9.5. Dar ciência dos termos do decisum ao Representado, Sr. Afrânio Pereira de Oliveira, bem como à Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, e à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, na pessoa de seu/sua atual Representante; 9.6. Arquivar os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório. PROCESSO Nº 11.983/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, referente ao exercício de 2021. Advogados: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves - OAB/AM 10860, Eveliyn de Sousa Pereira - OAB/AM 15199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. PARECER PRÉVIO Nº 7/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, então Prefeito, em virtude das irregularidades não sanadas, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, inciso I, da CRFB, e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da CE/AM. ACÓRDÃO Nº 7/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Encaminhar, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Tefé, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em

recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de um único processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade do Gestor pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão levantados pela DICREA, DICAMI e DICOP ao longo da instrução processual, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos, mais especificamente do Relatório de Gestão Fiscal de fls. 1335/1375, do Relatório Conclusivo nº 13/2023-DICAMI (fls. 3434/3490) e da Notificação nº 005/2022/CFAG-DICOP/PTEF (fls. 1430/1453); 10.3. Determinar à SEPLENO -Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, através de seus patronos, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; 10.4. Arquivar o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. PROCESSO Nº 14.680/2022 -Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito, em face de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9°, § 6°, da EC n° 103/2019. ACÓRDÃO N° 183/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Considerar revel o Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito do Manacapuru, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista a ausência de manifestação no prazo regimental para oferecimento de defesa e/ou documentos, mesmo o interessado tendo sido devidamente notificado; 9.2. Conhecer da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo -SECEX-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução no 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; 9.3. Julgar Procedente a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o descumprimento do art. 40, §14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9°, § 6°, da EC nº 103/2019 quanto à implantação do Regime de Previdência Complementar naquele município; 9.4. Determinar à Prefeitura do Município de Manacapuru, neste ato representada pelo Sr. Betanael da Silva D'Angelo, que no prazo 06 (seis) meses, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas no art. 9°, § 6°, da EC n° 103/2019, e os prazos previstos na Portaria MTP n° 905, de 9 de dezembro de 2021; 9.5. Determinar que a Câmara Municipal de Manacapuru dê ciência dos fatos à DICERP após o transcurso do lapso temporal de 06 (seis) meses, acerca do cumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9°, § 6° da EC n.º 103/2019, e encaminhamento a esse Tribunal dos documentos pertinentes; 9.6. Determinar à SECEX que, através do setor competente, providencie o apensamento destes autos (Processo n° 14.680/2022) ao processo da Prestação de Contas Anual de Manacapuru, exercício de 2023, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; 9.7. Determinar à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Manacapuru que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas no art. 9°, § 6°, da EC n° 103/2019, tendo em vista o cumprimento de exigência constitucional; 9.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. comunicando à Representante e ao Representado acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 9.9. Arquivar os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. PROCESSO Nº 11.403/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Markley Lima de Araújo, referente ao exercício de 2022. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 184/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Markcley Lima de Araújo, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Markcley Lima de Araújo no valor de R\$ 6.827,60 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), em razão das restrições 8 e 9, referente ao atraso na publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2022 e ausência de publicação do RGF do 3º Quadrimestre de 2022, no valor de R\$ 1.706,90 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, bem como do atraso no envio do RGF do 1° semestre de 2022, nos termos do artigo 54, I, "c", da Lei nº 2423/1996, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Markcley Lima de Araújo no valor de R\$ 10.241,40 (dez mil duzentos e guarenta e um reais e guarenta centavos) em razão da restrição 1, referente à remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, maio a julho, setembro e dezembro de 2022, no valor de R\$ 1.706,90 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do artigo 54, I, "a", da Lei nº 2423/1996, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Autazes a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; 10.4.1. Proceda com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos

objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata; 10.4.2. Cumpra com rigor os prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sob pena de reincidência; 10.4.3. Promova a inserção de dados em tempo real no Portal da Transparência, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação; 10.4.4. Adote medidas necessárias e imediata estruturação do setor de controle interno, conforme dispõe o art. 76 da Lei nº 4.320/64; 10.4.5. Cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. 10.5. Dar quitação ao Sr. Markeley Lima de Araújo, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento dos valores das multas estabelecida; 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Markcley Lima de Araújo, por meio de seu patrono, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do seguente Acórdão; 10.7. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. PROCESSO Nº 11.720/2023 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, de responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, referente ao exercício de 2022. ACÓRDÃO Nº 185/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Servico Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Manacapuru, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Diretora-Presidente, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativamente às restrições 3, itens "a", "b", "c" e "e", 7, item "c", 8, itens "a" e "c" e 9, "b" constantes no Relatório Conclusivo nº 280/2023-DICAMI, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, VII, da Lei nº 2423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Dar quitação à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; 10.4. Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE que: a) Cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e de todas as informações exigidas, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; b) Envide esforços no sentido de providenciar a regulamentação do Conselho Deliberativo e/ou Fiscal em cumprimento a Resolução nº 04/2016-TCE/AM; c) Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos; d) Implantar o Controle Interno; e) Encaminhar ao TCE/AM, quando da Prestação de Contas, todos os documentos exigidos nos normativos desta Corte, atentando-se às restrições apontadas neste feito. 10.5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção Ordinária que confirme se realmente foram adotadas as medidas

necessárias no sentido de regularizar questão acerca da implementação do Conselho Deliberativo e/ou Fiscal, caso contrário, tome as providências que o caso requer; 10.6. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação da interessada sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; 10.7. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 11.738/2023 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de responsabilidade do Sr. Luiz Otávio da Silva, Sr. Leonardo dos Santos do Rego Barros e do Sr. Marcos Marinho de Assis, referente ao exercício de 2022. ACÓRDÃO Nº 186/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Unidade Gestora dos Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Estado da Fazenda Estadual, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Luiz Otávio da Silva (período de 01/01/2022 a 31/12/2022). Ordenador de Despesas, do Sr. Leonardo dos Santos do Rego Barros (período de 01/01/2022 a 31/12/2022) e do Sr. Marcos Marinho de Assis (período de 01/01/2022 a 31/12/2022), gestores do Órgão, termos dos arts. 1°, inciso II, "b"; 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c arts. 188, § 1°, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE n° 04/2002; 10.2. Dar quitação ao Sr. Luiz Otávio da Silva, Ordenador de Despesas (período de 01/01/22 a 31/12/22), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Dar quitação ao Sr. Leonardo dos Santos do Rego Barros, Gestor (período de 01/01/22 a 31/12/22), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Dar quitação ao Sr. Marcos Marinho de Assis, Gestor (período de 01/01/22 a 31/12/22), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 10.6. Arquivar o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.169/2023 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, referente ao exercício de 2022. ACÓRDÃO Nº 187/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Antônio Ademir Stroski, então Secretário da SEMMAS, nos termos do art. 20, §4°, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, embora devidamente notificado; 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, então Secretário, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, ambos da Lei n° 2.423/1996, e art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Dar quitação ao Sr. Antônio Ademir Stroski, então Secretário da SEMMAS, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 10.4. Determinar à SEPLENO - Secretaria Do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; 10.5. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. PROCESSO Nº 14.694/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 313/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em face

do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, do Sr. Bruno de Paula Fraga, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PC/AM, e dos Srs. Arthur Francisco dos Santos Valente Cruz, André Luiz Miranda Pinto, Jairo Rodrigues dos Santos, Thanny Monik de Gusmão Silva e Altair Deivid Gadelha da Silva, todos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, para apuração de possíveis irregularidades acerca de remuneração dúplice dos referidos servidores cedidos/disposicionados. ACÓRDÃO Nº 188/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pela Secretaria -Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas – SECEX-TCE/AM, com base em denúncia proveniente da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 313/2023-Ouvidoria), em face do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, do Sr. Bruno de Paula Fraga, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas -PC/AM, e dos Srs. Arthur Francisco dos Santos Valente Cruz, André Luiz Miranda Pinto, Jairo Rodrigues dos Santos, Thanny Monik de Gusmão Silva e Altair Deivid Gadelha da Silva, todos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PC/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 9.2. Considerar revel o Sr. Bruno de Paula Fraga, Delegado-Geral da PC/AM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, embora devidamente notificado; 9.3. Julgar Improcedente a representação, manejada pela Secretaria - Geral de Controle Externo - SECEX, na medida em que a situação dos servidores da Polícia Civil disposicionados ao DETRAN/AM se encontra amparada nos termos do art. 34 da Lei nº 2.271/1994, com alteração dada pela Lei nº 4.866/2019; 9.4. Determinar à SEPLENO - Secretaria Do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno; 9.5. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. PROCESSO Nº 14.820/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 240/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Portal da Transparência. ACÓRDÃO 189/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da representação, oriunda da Manifestação nº 240/2023 - Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, em razão da ausência de publicação de informações atualizadas sobre receitas e despesas da municipalidade, para no mérito: 9.2. Julgar procedente a representação, oriunda da Manifestação nº 240/2023 - Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, em razão da não atualização total do Portal da Transparência da municipalidade, em violação aos arts. 6°, I, 7°, VI, 8°, §1°, IV e 8° § 2°, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); bem como do art. 48, §1°, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo ser adotadas as medidas cabíveis para atualização do Portal, sob pena de aplicação de multa por reincidência na defasagem; 9.3. Considerar revel o Sr. Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, uma vez que, apesar de devidamente notificado, não apresentou suas razões de defesa; 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Boca do Acre que adote providências quanto à atualização integral das informações no Portal de Transparência da Municipalidade, notadamente aquelas relativas a receitas e despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000, bem como realize a divulgação de forma integral e

contínua (em "tempo real") das informações no Postal da Transparência da municipalidade; 9.5. Dar ciência ao Sr. Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito de Boca do Acre, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.6. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.661/2023 (Apenso: 13.661/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Nunes Bastos, em face do Acórdão nº 1095/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.661/2022. ACÓRDÃO Nº 190/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Nunes Bastos, contra o Acórdão nº 1095/2023-TCE-Tribunal Pleno (p. 67- 69 do Proc. 13661/2022); 8.2. Dar Provimento, para excluir a irregularidade em relação ao Sr. Francisco Nunes Bastos, reformando as disposições do Acórdão nº 1095/2023-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: 8.2.1. Julgar Parcialmente Procedente a Representação, excluindo a irregularidade em relação ao Sr. Francisco Nunes Bastos; 8.2.2. Excluir a multa aplicada ao Sr. Francisco Nunes Bastos, conforme item 9.3 do decisório. 8.3. Determinar ao prefeito de Anamã no sentido de promover as audiências públicas previstas no art. 48, § 1°, inciso I, da LRF, e no art. 44 da Lei 10.257/2001, considerando também a NOTA TÉCNICA nº 01/2023 - DICAMI/SECEX deste Tribunal, sob pena de aplicação das sanções legais; 8.4. Dar ciência da decisão ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamã, e aos demais interessados no processo; 8.5. Arquivar o processo após cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 10.631/2023 - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 010/2022. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista -OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 191/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos embargos de declaração em face do acórdão n° 2151/2023-TCE-Tribunal Pleno interposto pelo Sr. Glênio José Margues Seixas; 7.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Glênio José Marques Seixas, alterando o item o item 9.3 que passará a ter a seguinte redação: "Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) por contrariar o art. 3°, §1°, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6°, I; o art. 7°, VI; o art. 8°, §1°, IV e o art. 8°, § 2° da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1°, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e o Art. 37, CF e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de

Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;" 7.3. Dar ciência ao Sr. Glênio José Marques Seixas e aos demais interessados. PROCESSO Nº 13.037/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 192/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, com fundamento no artigo art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 02, 06 e 07 da presente peça, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Considerar em alcance ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira no valor de R\$ 50.200,00 (cinquenta mil e duzentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido ao achado de auditoria nº 07 não sanado, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá; 10.4. Recomendar a Câmara Municipal de Humaitá, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa e publicação dos dados do Relatório de Gestão Fiscal- RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. 10.5. Recomendar a Câmara Municipal de Humaitá, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.222/2022 -Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, de responsabilidade da Sra. Andrea Goncalves Castro, referente ao exercício de 2021. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.894/2023 (Apenso: 11.804/2020) - Recurso Inominado do Sr. José Nortino Nunes Medeiros, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1076/2023-GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face do Acórdão nº 926/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.804/2020. ACÓRDÃO nº 193/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do presente Recurso Inominado interposto pelo Sr. José Nortino Nunes

Medeiros em face do Despacho de Admissibilidade nº 1076/2023- GP, nos termos do Art. 155, inciso II c/c Art. 145, caput e incisos, todos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Dar provimento ao Recurso Inominado do Sr. José Nortino Nunes Medeiros, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1076/2023 - GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face do Acórdão nº 926/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11804/2020, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no voto condutor; encaminhando o feito para análise meritória, após a distribuição da Relatoria, nos termos da Portaria nº 13/2023-GP; 7.3. Determinar a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no Art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO para: 7.4.1. Notificar o Sr. José Nortino Nunes Medeiros, bem como o Órgão Sindical que lhe representa nestes autos, remetendo, em anexo, cópia do Acórdão exarado, com o respectivo Relatório-Voto e Parecer Ministerial; 7.4.2. Adotar as providências cabíveis, nos termos do art. 4º da Portaria nº 13/2023-GP. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 15.488/2023 (Apenso: 14.991/2019) - Recurso Inominado interposto pela Sra. Neuda Maria de Lima, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1214/2023-GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face da Decisão nº 1787/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.991/2019. ACÓRDÃO Nº 194/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do presente Recurso Inominado interposto pela Sra. Neuda Maria de Lima em face do Despacho de Admissibilidade nº 12142023 - GP, nos termos do art. 155, inciso II c/c Art. 145, caput e incisos, todos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Dar provimento ao presente Recurso Inominado da Sra. Neuda Maria de Lima, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1214/2023 -GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face da Decisão nº 1787/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 14991/2019, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no voto condutor; encaminhando o feito para análise meritória, após a distribuição da Relatoria, nos termos da Portaria nº 13/2023-GP; 7.3. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no Art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO para: 7.4.1. Notificar a Sra. Neuda Maria de Lima, bem como o Órgão Sindical que lhe representa nestes autos, remetendo, em anexo, cópia do Acórdão exarado, com o respectivo Relatório-Voto e Parecer Ministerial; 7.4.2. Adotar as providências cabíveis, nos termos do art. 4º da Portaria nº 13/2023-GP. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 11.279/2016 (Apenso: 12.272/2017) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, referente ao exercício de 2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 195/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1. Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas no bojo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré. exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual se afasta as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em decorrência do exacerbado lapso temporal decorrido, conforme explicitado na

fundamentação do hodierno Relatório/Voto; 10.1.2. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, assim entendendo, mediante juízo de caracterização de dolo específico, promova a respectiva ação de improbidade administrativa cabível para o ressarcimento do Estado; 10.1.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia do presente Relatório/Voto e do Decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno ao Corregedor-Geral desta Corte de Contas para que, caso entenda cabível, proceda à verificação da responsabilidade dos servidores desta Corte pelo lapso temporal decorrido na instrução da matéria contida nos autos apensos; 10.1.4. Dar ciência ao Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, Presidente da Câmara de Manicoré, à época, e demais interessados acerca da decisão, nos termos regimentais. 10.1.5. Arguivar os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais. 10.2. POR MAIORIA: 10.2.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, na condição de Presidente e ordenador de despesa, à época, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996, ante a manutenção de restrições insanadas elencadas no bojo deste Relatório/Voto. Vencido o votodestague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito. PROCESSO Nº 11.026/2023 -Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Cleberton Marques Antunes, referente ao exercício de 2022. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. ACÓRDÃO Nº 196/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Cleberton Marques Antunes, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 25, da Lei nº 2423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Cleberton Marques Antunes no valor de 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº. 2.423/96 em razão das impropriedades apontadas nas Restrições n.º 4 e n.º 5 do Relatório Conclusivo nº 285/2023 - DICAMI, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Dar ciência do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Cleberton Marques Antunes, por intermédio de seus patronos, se for o caso. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.999/2023 (Apenso: 13.564/2022) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 28/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.564/2022. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva -OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro -OAB/AM 16367. ACÓRDÃO Nº 197/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos embargos opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista em face do Acórdão nº 1771/2023-TCE- Tribunal Pleno; 7.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, de modo que a redação do Acórdão nº 1771/2023-TCE-Tribunal Pleno passe a vigorar da seguinte forma: 7.2.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 28/2023-TCE-Segunda Câmara (processo 13564/2022); que trata da aposentadoria compulsória do Sr. Francisco de Souza Rodrigues, matrícula nº 922, no cargo de Assistente Administrativo, classe "C", grupo 10, referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari; 7.2.2. Negar provimento ao recurso do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, mantendo na íntegra o Acórdão nº 28/2023-TCE-Segunda Câmara (processo 13564/2022); 7.2.3. Dar ciência ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, bem como ao seu causídico, se legalmente constituído; 7.2.4. Determinar a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das deliberações anteriores. 7.3. Dar ciência ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, bem como aos seus advogados legalmente constituídos: 7.4. Determinar a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das diligências anteriores. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 15.217/2023 (Apensos: 12.324/2018 e 11.649/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, em face do Parecer Prévio nº 21/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.649/2018. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 198/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito: 8.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, mantendo na íntegra os termos do Acórdão recorrido, em atendimento às orientações da Portaria nº 152/2021-GP, às disposições da Constituição Estadual e na competência outorgada pelos artigos 32 a 42 da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); 8.3. Dar ciência ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição dos patronos. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 14.447/2023 (Apensos: 11.045/2021, 11.048/2021, 11.046/2021, 11.047/2021, 14.445/2023 e 14.442/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, em face do Acórdão nº 852/2023-TCE-Segunda Cãmara, exarado nos autos do Processo nº 11.047/2021. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva -OAB/AM 12438 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 69755. ACÓRDÃO Nº 199/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso como ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes (p. 2-20), contra o Acórdão nº 852/2023-TCE-Segunda Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas da 3º parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Manauscult, representada, à época, pela Diretora-Presidente, Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes e o Centro Desportivo da Compensa, representado, à época, pelo Presidente, Sr. Sérgio Ferreira Saraiva nos autos do Processo nº 11047/2021 (p. 364/365 daqueles autos); 8.2. Dar Provimento ao Recurso da Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, passando a redação do Acórdão nº 849/2023-TCE-Segunda Câmara vigorar: 8.2.1. Reconhecer a Prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio 06/2012, com consequente extinção do Processo nº 11.047/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; e 8.2.2. Arquivar o processo. 8.3. Dar ciência à Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, bem como ao seu advogado (a), a respeito do julgamento do feito; e 8.4. Determinar a remessa dos autos ao relator do processo recorrido. Vencido o voto- destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público quanto ao julgamento do processo que votou no sentido de negativa do recurso e notificação ao recorrente. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.442/2023 (Apensos: 14.447/2023, 11.045/2021, 11.048/2021, 11.046/2021, 11.047/2021, 14.445/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, em face do Acórdão nº 849/2023-TCE-Segunda Cãmara, exarado nos autos do Processo nº 11.045/2021. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. ACÓRDÃO № 201/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso como ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes (p. 2/20), contra o Acórdão nº 849/2023-TCE-Segunda Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas da 1º parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Manauscult, representada, à época, pela Diretora-Presidente, Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes e o Centro Desportivo da Compensa, representado, à época, pelo Presidente, Sr. Sérgio Ferreira Saraiva nos autos do Processo nº 11.045/2021 (p. 970/971 daqueles autos); 8.2. Dar Provimento ao Recurso da Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, passando a redação do Acórdão nº 849/2023-TCE-Segunda Câmara vigorar: 8.2.1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio 06/2012, com consequente extinção do Processo nº 11.045/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; e 8.2.2. Arquivar o processo. 8.3. Dar ciência à Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, bem como ao seu advogado (a), sobre o julgamento do processo; e 8.4. Determinar a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das diligências. Vencido o voto- destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público quanto ao julgamento do processo que votou no sentido de negativa do recurso e notificação ao recorrente. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.445/2023 (Apensos: 14.447/2023. 11.045/2021, 11.048/2021, 11.046/2021, 11.047/2021 e 14.442/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, em face do Acórdão nº 850/2023-TCE-Segunda Cãmara, exarado nos autos do Processo nº 11.046/2021. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. ACÓRDÃO № 200/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso como ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes (p. 2-20), contra o Acórdão n° 850/2023-TCE-Segunda Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas da 2º parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Manauscult, representada, à época, pela Diretora-Presidente, Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes e o Centro Desportivo da Compensa, representado, à época, pelo Presidente, Sr. Sérgio Ferreira Saraiva nos autos do Processo nº 11.046/2021 (p. 627/628 daqueles autos); 8.2. Dar Provimento ao Recurso da Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, passando a redação do Acórdão nº 850/2023-TCE-Segunda Câmara vigorar: 8.2.1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio 06/2012, com consequente extinção do Processo nº 11.046/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; e 8.2.2. Arguivar o processo. 8.3. Dar ciência à Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, bem como o seu advogado (a), a respeito do julgamento do processo; 8.4. Determinar a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das diligências anteriores. Vencido o voto- destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público quanto ao julgamento do processo que votou no sentido de negativa do recurso e notificação ao recorrente. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.062/2023 (Apensos: 14.413/2021 e 14.061/2023) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão n° 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.413/2021. ACÓRDÃO Nº 202/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso do Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão n° 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14413/2021 (apenso), que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao Termo de Convenio Nº 12/2014, firmado com o IDAM, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 12/2014, irregular a sua Prestação de Contas e condenou na aplicação de multas, tanto a parte concedente quanto a parte convenente, tanto a parte concedente quanto a parte convenente, nos moldes dos arts. 151 a 153, da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. Edimar Vizolli, de modo a anular o Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, devendo o feito retornar à fase de notificação dos responsáveis, para apresentação de defesa; 8.3. Dar ciência ao Sr. Edimar Vizolli sobre o deslinde do feito. PROCESSO Nº 14.061/2023 (Apensos: 14.062/2023, 14.413/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.413/2021. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 203/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso do Sr. João Medeiros Campelo, por meio de seus Procuradores, em face do Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14413/2021 (apenso), que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao Termo de Convenio nº 12/2014, firmado com o IDAM, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 12/2014, irregular a sua Prestação de Contas e condenou na aplicação de multas, tanto a parte concedente quanto a parte convenente, nos moldes dos arts. 151 a 153, da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. João Medeiros Campelo, de modo a anular o Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, devendo o feito retornar à fase de notificação do Sr. João Medeiros Campelo, para apresentação de defesa; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Medeiros Campelo sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus advogados. PROCESSO Nº 12.346/2018 (Apensos: 13.213/2017 e 12.347/2018) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio n º 161/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e SEDUC. Advogados: Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAM/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAM/AM 12.438 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. ACÓRDÃO Nº 204/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 161/2005 - SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 12.346/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. PROCESSO № 12.347/2018 (Apensos: 12.346/2018, 13.213/2017) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 161/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e SEDUC. Advogados: Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva -OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. ACÓRDÃO Nº 206/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 161/2005-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 12.347/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. PROCESSO № 13.213/2017 (Apensos: 12.346/2018 e 12.347/2018) - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 161/2005, firmado entre SEDUC e a Prefeitura de Nova Olinda do Norte - AM. Advogados: Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito -6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAM/AM 12.438 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. ACÓRDÃO Nº 205/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 161/2005 - SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 13.213/2017 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. PROCESSO Nº 11.707/2023 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, de responsabilidade da Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, referente ao exercício de 2022. ACÓRDÃO Nº 208/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a prestação de contas da Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, exercício de 2022, na condição de Diretora-Presidente e ordenadora de despesas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas -FVS; 10.2. Dar quitação à Sra. Tatvana Costa Amorim Ramos nos termos do art. 23 da Lei n.º 2.423/96; 10.3. Dar ciência do desfecho destes autos à interessada, Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos. PROCESSO Nº 14.671/2023 -Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, para apuração de possíveis irregularidades acerca da gestão e omissão antijurídica da Agência. Advogados: Yasmin Mascarenhas Maués Levy - OAB/AM 12768, Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva - OAB/AM 16143 e Mayza Moraes Antony - 2315. ACÓRDÃO Nº 209/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não conhecer a representação apresentada pelo d. Ministério Público de Contas, considerando que a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC não compõe o rol de unidades administrativas jurisdicionadas deste Tribunal, conforme orientação já sedimentada no Acórdão nº 292/2019-TCE-Tribunal Pleno; 9.2. Dar ciência sobre o deslinde do feito à Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC e aos patronos constituídos nos autos. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.411/2019 (Apenso: 11.632/2016) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão n° 69/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.632/2016. Advogados: Ênia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. ACÓRDÃO Nº 210/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 7.2. Negar Provimento no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2.539-TCE-Tribunal Pleno; 7.3. Dar ciência deste Decisum ao Sr. Joseias Lopes da Silva, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. PROCESSO Nº 14.532/2023 (Apenso: 13.986/2022) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 2087/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.986/2022. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 211/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos dos Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 7.2. Negar Provimento no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2.548/2023-TCE-Tribunal Pleno; 7.3. Dar ciência deste Decisum ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 16.117/2023 - Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida e do Sr. Irio Luis Monteiro Barreto, para apuração de possíveis irregularidades acerca de possível violação ao princípio da publicidade e ao dever da transparência ativa. Advogados: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. ACÓRDÃO Nº 212/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; 9.2. Julgar Improcedente a Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, ante a incompetência desta Corte de Contas estadual para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União a outros entes da Federação mediante convênio ou instrumentos congêneres; 9.3. Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas da União. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.704/2023 (Apenso: 10.748/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1393/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.748/2021. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.662/2023 - Prestação de Contas Anual do Hosp. Infantil Dr. Fajardo, de responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut, referente ao exercício de 2022. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.776/2023 - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Ipixuna, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. Advogados: Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975. Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. ACÓRDÃO Nº 215/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 7.2. Negar Provimento no mérito aos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº. 2503/2023-TCE-Tribunal Pleno; 7.3. Dar ciência deste Decisum a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. PROCESSO Nº 15.719/2023 - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, para apuração de possíveis irregularidades acerca de atos de ilegalidade e danos ao erário. Advogados: Isabelly Cristina Bandeira dos Santos - OAB/AM nº12540 e Karime Said e Said - OAB/AM nº11800. ACÓRDÃO Nº 216/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação apresentada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; 9.2. Julgar Improcedente a Representação apresentada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado: 9.3. Dar ciência deste decisum à empresa Reche Galdeano e Cia Ltda e à representada. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.570/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício de 2022. PARECER PRÉVIO Nº 8/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, c/c o artigo 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996, e art. 5°, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e artigo 3°, inciso III, da Resolução nº 09/1997-TCE/AM. ACÓRDÃO Nº 8/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2°, do artigo 188, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: 10.1.1. Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); 10.1.2. Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de remessa das informações exigidas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10.1.3. Elaborar um plano de educação permanente em saúde e buscar junto à área

técnica da atenção básica da Secretaria de Estado de Saúde os meios para qualificar a atuação das equipes da atenção primária do município de maneira a ampliar a oferta de serviços e qualificar as ações de identificação da população-alvo das estratégias preconizadas pelo programa Previne Brasil; 10.1.4. Identificar fatores de risco que possam ocasionar a perda dos dados quando da sua apresentação aos sistemas do Ministério da Saúde, tais como, alta rotatividade e/ou dispersão dos servidores que alimentam os sistemas; falta da qualificação necessária para manipulação dos sistemas; deficiência de conectividade; utilização dos formulários físicos (CDS) e; baixo índice de informatização dos serviços de saúde da atenção primária; 10.1.5. Implantar processos de trabalho para melhoria dos resultados dos indicadores abaixo da meta conforme as orientações do Ministério da Saúde adequando-as à realidade do município, a saber: - Ação estratégica: Pré-Natal: 1: Nota Técnica nº 13/2022-SAPS/MS; 2: Nota Técnica nº 14/2022-SAPS/MS; 3: Nota Técnica nº 15/2022-SAPS/MS; - Ação estratégica: Saúde da Mulher: 4: Nota Técnica nº 16/2022-SAPS/MS; - Ação estratégica: Saúde da Criança: 5: Nota Técnica nº 22/2022-SAPS/MS; - Ação estratégica: Doenças Crônicas: 6: Nota Técnica nº 18/2022-SAPS/MS; 7: Nota Técnica nº 23/2022-SAPS/MS; 10.1.6. Desenvolver métodos para implantar as boas práticas de outros municípios do Amazonas e/ou do restante do país e verificar a possibilidade de adaptá-las ao município considerando as particularidades amazônicas que lhes são inerentes; 10.1.7. Com base nas diretrizes, objetivos, metas e indicadores do plano municipal de saúde, elaborar o PPA com programas e ações orçamentárias e indicadores quantitativos e qualitativos para a saúde pública em todos os níveis de atenção (básica à alta complexidade) estabelecendo sinergia entre tais com o objetivo de garantir a integralidade e universalidade da assistência em saúde à população do município. Neste contexto, considerar os indicadores quantitativos do programa Previne Brasil como base para a construção de indicadores qualitativos que possibilitem mensurar a efetividade dos serviços ofertados nos pontos de atenção das redes de atenção em saúde do município; 10.1.8. Qualificar as peças orçamentárias do município por, dentre outras medidas que confiram maior transparência aos dados, seguir as orientações do TCEAM presentes nas Notas Técnicas nos 03 e 04/2022/DEAS publicadas no portal do TCE-AM; 10.1.9. Com base na programação anual de saúde, identificar as ações prioritárias e as metas a serem alcançadas no exercício subsequente e fazê-las constar no projeto de Le de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município; 10.1.10. Identificar no projeto de LDO quais as diretrizes para o orçamento da seguridade social (saúde, assistência social e previdência); 10.1.11. Dentro das diretrizes para o orçamento da saúde priorizar as ações da atenção primária haja vista as ações preventivas serem classificadas como prioritárias pela CF/88 (Art. 198, II); 10.1.12. Encaminhar anualmente ao TCE-AM a lei orcamentária anual com todos os quadros e demonstrativos previstos na Lei nº 4320/1964; 10.1.13. Ao elaborar o Projeto de lei orçamentária anual (PLOA) assegurar que a dotação orçamentária esteja compatível com as diretrizes, objetivos e metas do planejamento do município (Plano de Saúde e PPA) para as ações e serviços públicos de saúde, inclusive da atenção básica; 10.1.14. Estabelecer metas físicas e financeiras para as ações orçamentárias relacionadas com a atenção primária em consonância com os bens e serviços que se pretendem produzir com sua execução. Sugere-se tomar como referência as orientações do TCE-AM para a elaboração do Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) conforme Nota Técnica nº 04/2022/DEAS/SECEX publicada na área dos jurisdicionados do portal do TCE-AM acessível na página de endereço https://www2.tce.am.gov.br/wpcontent/uploads/2022/03/nota-tecnicano04\_2022\_ quadro-de-detalhamento-da-despesa.pdf; 10.1.15. Transpor as diretrizes aprovadas no plano de saúde para o quadriênio 2022-2025 para as leis orçamentárias do município (PPA, LDO e LOA) a fim de que sejam destinados recursos para o cumprimento das metas elencadas no plano municipal de saúde; 10.1.16. Desenvolver medidas que tornem as ações e serviços da atenção primárias mais eficientes, tais como, negociação do preço de insumos com fornecedores e/ou a formalização de consórcios; melhoria nos processos de trabalho para expandir a população-alvo mantendo a mesma qualidade dos servicos; aprimoramento do controle patrimonial, em especial dos materiais de consumo etc; 10.1.17. Verificar, dentre as indicações enumeradas abaixo, àquelas que o município ainda não executa: - 1. Seguir as orientações técnicas da Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde e do Departamento de Atenção Básica e Ações Estratégicas da

Secretaria de Estado de Saúde para a melhoria do acesso da população aos serviços de saúde da atenção primária voltados para a primeira infância, adotando, dentre outras medidas, o acompanhamento dos informes para a melhoria do desempenho e qualificação dos dados que são publicados no perfil do programa Previne Brasil e/ou do Ministério da Saúde na rede social INSTAGRAM e em outros meios dinâmicos de comunicação em mídia social; - 2. Fortalecer o relacionamento transorganizacional com ênfase (1) na articulação interfederativa com as gestões municipais do SUS em sua região de saúde (Comissão Intergestores Regional), a gestão estadual do SUS em âmbito regional (Comissão Intergestores Bipartite/Secretaria de Estado de Saúde) e a gestão federal do SUS em âmbito nacional (Ministério da Saúde/Comissão Intergestores Tripartite/Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde) para a organização e financiamento da atenção primária e; (2) na articulação intersetorial no âmbito do município para: (A) Articular com outras secretarias do município e demais atores correlatos a construção de planos estratégicos para a operacionalização (organização, execução, avaliação e monitoramento) de ações transversais (que envolvem mais de uma função de governo) que consolidem políticas públicas voltadas para a primeira infância. Sugere-se, neste contexto, verificar a possibilidade de adaptar modelos bem-sucedidos de planos estratégicos da primeira infância de outros municípios do Estado e/ou país; (B) Fomentar o diálogo interfederativo para a pactuação de ações na área da saúde materno-infantil em que se discutam organização, financiamento, metas e indicadores das ações e serviços prestados para atender a população maternoinfantil; (C) Construir e monitorar indicadores qualitativos dos principais agravos de saúde relacionados à primeira infância, tais como: taxa de mortalidade infantil para menores de 1 ano de idade; percentual de mortalidade infantil (0 a 1 ano) por causas evitáveis; percentual de gestantes com mais de 7 consultas pré-natais; percentual de cobertura da equipe saúde da família; percentual de parto de mães adolescentes (até 19 anos); além de outros, a exemplo dos indicadores de saúde materno-infantil previstos na Resolução CIT nº 8/2016 que, mesmo tendo perdido a vigência e não serem mais objeto de pactuação obrigatória, ainda podem ser úteis na construção do planejamento local e regional da saúde; (D) Com base no planejamento estratégico para a primeira infância, criar programas orçamentários para custeio e/ou investimentos na execução do planejamento de médio prazo (Plano Plurianual) cujos resultados sejam mensurados pelos indicadores qualitativos possibilitando a avaliação da efetividade (transformação do meio social) das atividades administrativas sanitárias e não sanitárias do município e; (E) Operacionalizar ações e serviços públicos de saúde na atenção primária na busca de impactos positivos nos resultados dos indicadores qualitativos de saúde para a melhoria da qualidade de vida da população materno-infantil do município com foco nas ações e serviços voltados para a população-alvo da primeira infância e para além das ações previstas no programa Previne Brasil. 10.2. Determinar o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Caapiranga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Caapiranga e à Prefeitura Municipal; 10.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 11.816/2023 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada - CAMI I, de responsabilidade da Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, referente ao exercício de 2022. ACÓRDÃO Nº 218/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Maria Aladia Tavares Jimenez, responsável pela Maternidade Alvorada – CAMI I, no curso do exercício 2022, após constatar que os episódios de irregularidades constatados nos achados de n° 4, 6 e 10, não comprometerem integralmente as contas, justificando, portanto, a aprovação com ressalvas considerando o princípio da proporcionalidade; 10.2. Determinar a Maternidade Alvorada, que: 10.2.1. Cumpra rigorosamente os prazos estabelecidos para a remessa

dos balancetes mensais via Sistema e-Contas, conforme a Resolução nº 04/2022-RITCE-AM, em seu art. 185, §2º, a fim de evitar reincidências; 10.2.2. Observe com rigor a implantação do Sistema Ajuri, de modo a permitir a atualização e os ajustes necessários, objetivando um melhor controle patrimonial; 10.2.3. Observe as renovações contratuais (conforme os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), utilizando fontes variadas de pesquisa de preços para demonstrar a vantagem de prorrogar o contrato, priorizando consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações semelhantes de outros órgãos públicos, ao invés de pesquisas com fornecedores, que devem ser consideradas apenas como opções subsidiárias; 10.2.4. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "E" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 10.3. Comunicar a Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 10.4. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima. PROCESSO Nº 15.724/2023 - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em desfavor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, para apuração de possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário. ACÓRDÃO Nº 219/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente representação da empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, para apuração de possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário praticado pelo gestor da pasta, Sr. Renato Marinho Bezerra Júnior, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a presente representação da empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em virtude da falta de materialidade dos elementos apresentados na inicial, referente a possíveis irregularidades no âmbito dos contratos nº 09/2023 e 016/2018 - IPEM; 9.3. Determinar ao Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas - IPEM que em futuras contratações insiram de maneira expressa cláusulas contratuais que esclareçam as responsabilidades das partes contratantes, no que se refere às multas de trânsito em contratos de locação de veículos, de modo a evitar futuros questionamentos e litígios judiciais e extrajudiciais, conforme preceitua o art. 55, VII da lei nº 8.666/1993; 9.4. Recomendar ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, que, nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, pondere acerca das vantagens gerenciais atinentes à elaboração de matriz de riscos, passando a adotá-la especialmente no que se refere à alocação de responsabilidades atinentes às multas de trânsito decorrentes da utilização dos veículos locados, na forma do art. 22 da Lei Federal nº 14.133/21; 9.5. Dar ciência ao Senhor Renato Marinho Bezerra Junior, Diretor-Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 9.6. Dar ciência a empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 9.7. Arquivar o presente processo, após cumpridas as determinações acima. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h03, convocando outra para o vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.

Secretária de Tribunal Pleno